



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 50/2026**

Processo Número: **1750/2026** | Data do Protocolo: 04/02/2026 17:07:44



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200350034003000340038003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Dispõe sobre requisitos mínimos de funcionamento, segurança, saúde e bem-estar animal para estabelecimentos que prestem serviços remunerados de hospedagem, creche, recreação ou atividades semelhantes para cães e gatos, e dá outras providências.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 1º** – Esta lei estabelece requisitos mínimos de funcionamento, segurança, saúde e bem-estar animal para estabelecimentos que prestem serviços remunerados de hospedagem, creche, recreação ou atividades semelhantes para cães e gatos, e dá outras providências.

### CAPÍTULO II

#### DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA E PRONTIDÃO VETERINÁRIA

**Artigo 2º** – O estabelecimento deverá manter Responsável Técnico médico-veterinário, observadas as atribuições e competências já previstas na legislação vigente, com atribuição de:

- I** – elaborar e assinar protocolos de triagem, manejo, higienização, prevenção de fugas e controle sanitário;
- II** – definir critérios de agrupamento por porte e compatibilidade de convivência;
- III** – estabelecer plano de resposta a emergências e intercorrências;
- IV** – orientar, treinar e supervisionar a equipe quanto às rotinas e condutas de segurança.

**Artigo 3º** – O estabelecimento deverá assegurar prontidão veterinária por 24 (vinte e quatro) horas, por meio de:

- I** – estrutura própria de atendimento emergencial; ou
- II** – instrumento contratual escrito com clínica ou hospital veterinário que assegure atendimento emergencial ininterrupto, com acionamento imediato, inclusive para remoção segura do animal, quando necessária.

**Parágrafo Único** – O estabelecimento deverá manter disponíveis, para ciência dos tutores e da fiscalização, os dados do serviço de prontidão, inclusive endereço, contatos de plantão e cópia ou comprovante do vínculo contratual vigente, nos termos da regulamentação.

### CAPÍTULO III

#### DO MONITORAMENTO E CONTROLE OPERACIONAL

**Artigo 4º** – O estabelecimento deverá possuir sistema de monitoramento por imagens nas áreas de recepção, circulação e convivência coletiva, observado o seguinte:

- I** – as imagens deverão ser armazenadas por prazo mínimo de 10 (dez) dias;





II – as gravações deverão ser disponibilizadas à autoridade competente quando requisitadas, na forma da regulamentação.

**Parágrafo único** – As câmeras de monitoramento deverão ser instaladas em locais que permitam a visualização integral dos espaços comuns.

**Artigo 5º** – O estabelecimento abrangido por esta lei deverá designar responsável pela operação e segurança do sistema de monitoramento, que responderá pelo cumprimento das normas estabelecidas.

#### CAPÍTULO IV

##### DA SEGREGAÇÃO POR PORTE E SUPERVISÃO

**Artigo 6º** – É obrigatória a separação dos animais por porte e por compatibilidade de convivência, com adoção de medidas físicas e operacionais aptas a evitar contato involuntário entre grupos.

**Parágrafo único** – A compatibilidade considerará, no mínimo, histórico comportamental informado, avaliação do estabelecimento e orientação do responsável técnico.

**Artigo 7º** – A proporção máxima de animais por monitor, em área de convivência coletiva, observará os seguintes limites:

- I – até 15 (quinze) animais de pequeno porte por monitor;
- II – até 10 (dez) animais de médio porte por monitor;
- III – até 5 (cinco) animais de grande porte por monitor.

§ 1º – O responsável técnico poderá fixar limites mais restritivos, conforme a estrutura do estabelecimento e o perfil dos animais.

§ 2º – Quando houver animais com maior potencial de risco ou maior exigência de manejo, incluindo reatividade, alta excitação, histórico de conflito ou condutas que demandem controle reforçado, o número máximo por monitor deverá ser reduzido, conforme protocolo do responsável técnico, vedada a manutenção em grupo acima do patamar de segurança definido.

#### CAPÍTULO V

##### DO CONTROLE TÉRMICO

**Artigo 8º** – O estabelecimento deverá garantir ambiente climatizado ou com controle térmico eficaz, com ventilação adequada e medidas de conforto compatíveis com a espécie, visando prevenir estresse térmico e riscos à saúde.

#### CAPÍTULO VI

##### DOS REGISTROS, INFORMAÇÕES E COMUNICAÇÃO COM O TUTOR

**Artigo 9º** – O estabelecimento deverá manter, para cada animal hospedado, registro mínimo contendo:

- I – identificação do tutor e contatos de emergência;
- II – informações de saúde, carteira de vacinação, medicações, restrições e alimentação;
- III – autorização prévia para atendimento emergencial, quando necessária, e forma de comunicação imediata ao tutor.

**Parágrafo único** – Em caso de intercorrência relevante, fuga, acidente, atendimento emergencial ou óbito, a comunicação ao tutor deverá ser imediata, na forma do protocolo previsto pelo responsável técnico.





## CAPÍTULO VII DA HIGIENIZAÇÃO

**Artigo 10** – É obrigatória a utilização, na higienização das áreas de permanência, circulação e convivência dos animais, de produtos saneantes com amônia quaternária ou outro princípio ativo com eficácia equivalente, para fins de controle sanitário e prevenção de zoonoses.

## CAPÍTULO VIII DA ALIMENTAÇÃO

**Artigo 11** – Os alimentos dos cães e gatos fornecidos pelo tutor ou pelo próprio estabelecimento deverão ser armazenados em condições seguras, em local limpo e protegido, mantidos separados de produtos de limpeza, desinfetantes, medicamentos e de quaisquer outras substâncias que possam ocasionar contaminação.

**Parágrafo único** – Quando se tratar de alimentação natural, perecível ou que exija conservação especial, o alimento deverá ser mantido sob refrigeração adequada, conforme orientação do tutor.

## CAPÍTULO IX DA CAPACITAÇÃO E DO TREINAMENTO DOS FUNCIONÁRIOS

**Artigo 12** – O estabelecimento deverá assegurar a capacitação inicial e periódica de todos os funcionários e monitores que atuem no manejo, supervisão, alimentação, higienização e transporte interno de cães e gatos, como requisito para o exercício das atividades.

**Artigo 13** – A capacitação referida no artigo anterior deverá abranger, no mínimo:

I – manejo seguro e prevenção de fugas;

II – separação por porte e compatibilidade, com prevenção de brigas;

III – identificação de sinais de estresse e intercorrências, e acionamento da prontidão veterinária;

IV – rotinas de higienização e prevenção de zoonoses.

**Artigo 14** – A capacitação deverá ser supervisionada e validada pelo médico-veterinário responsável técnico, que poderá exigir módulos complementares conforme o perfil dos animais atendidos e o risco operacional do estabelecimento.

**Artigo 15** – Os estabelecimentos abrangidos por esta lei poderão disponibilizar profissional responsável por adestramento e manejo comportamental, com atuação voltada à prevenção de incidentes, à integração segura e à promoção do bem-estar dos animais, mediante contratação facultativa pelo tutor e pagamento adicional.

**Artigo 16** – Compete ao profissional de adestramento e manejo comportamental, no mínimo:

I – avaliar compatibilidade de convivência e auxiliar na formação e na condução de grupos;

II – orientar monitores quanto a sinais de estresse, reatividade e escalada de conflito;

III – apoiar a implementação de rotinas de manejo preventivo, enriquecimento ambiental e condução segura;

IV – registrar e comunicar ao responsável técnico e à administração ocorrências relevantes e medidas corretivas.

**Artigo 17** – Os estabelecimentos abrangidos por esta lei deverão custear a realização, por ao menos um colaborador, de curso de adestramento e manejo comportamental, voltado à condução segura, à prevenção de incidentes e à integração adequada dos animais.





## CAPÍTULO X

### DA LOTAÇÃO DOS AMBIENTES

**Artigo 18** – Compete ao Responsável Técnico estabelecer a capacidade máxima de lotação do estabelecimento, considerando a metragem disponível, a complexidade da operação, a estrutura física, a segregação de ambientes e os protocolos de manejo e segurança adotados.

**Parágrafo único** – O Plano de Lotação deverá permanecer disponível no estabelecimento para ciência dos tutores e fiscalização.

## CAPÍTULO XI

### DA PREVENÇÃO DE FUGAS

**Artigo 19** – O estabelecimento deverá adotar medidas estruturais e operacionais destinadas à prevenção de fugas, extravios e acessos indevidos às áreas de permanência e convivência dos animais.

**Artigo 20** – É obrigatória a instalação de portão de contenção na entrada principal e nos acessos às áreas internas de permanência, consistindo em área intermediária com duas barreiras sequenciais, de modo que a abertura de uma impeça a abertura simultânea da outra.

**Artigo 21** – O estabelecimento deverá manter procedimentos operacionais para recepção e entrega dos animais, incluindo, no mínimo:

- I – conferência de identificação do animal e do tutor;
- II – controle de abertura de portas e portões, com fechamento imediato;
- III – condução do animal com guia, caixa de transporte ou método seguro, conforme orientação do responsável técnico.

**Artigo 22** – Em caso de fuga, o estabelecimento deverá:

- I – iniciar imediatamente as medidas de localização e contenção;
- II – comunicar o tutor de forma imediata;
- III – registrar a ocorrência e preservar as imagens do sistema de monitoramento relacionadas ao fato, pelo prazo mínimo previsto nesta lei.

## CAPÍTULO XII

### DO ATENDIMENTO A ANIMAIS IDOSOS

**Artigo 23** – É vedado ao estabelecimento recusar, limitar ou restringir a prestação dos serviços abrangidos por esta lei em razão exclusiva da idade do animal.

**Parágrafo Único** - A recusa de atendimento somente será admitida quando houver justificativa técnica devidamente fundamentada, emitida pelo Responsável Técnico.

## CAPÍTULO XIII

### DAS PENALIDADES E FISCALIZAÇÃO

**Artigo 24** – A inobservância do disposto nesta lei implicará as seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito;
- II – multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP);





III – em caso de reincidência, multa de 70 (setenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP);  
IV – após a segunda reincidência, aplicação de multa equivalente ao dobro da última penalidade imposta.

**Artigo 24** – A fiscalização dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Estadual.

## CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 25** – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Artigo 26** – O Poder Executivo poderá firmar convênios com municípios e instituições privadas para viabilizar a implementação desta lei, inclusive com a destinação de recursos financeiros e tecnológicos para instituições públicas, quando cabível.

**Artigo 27** – Os estabelecimentos terão até 180 (cento e oitenta) dias para a instalação das câmeras de monitoramento descritas no artigo 4º desta lei.

**Artigo 28** – Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Hotéis e creches para pets, especialmente para cães e gatos, em regra não estão submetidos a uma legislação específica e abrangente que discipline padrões mínimos de funcionamento, fiscalização e responsabilização. Essa lacuna normativa expõe os animais, frequentemente considerados parte da família, a riscos relevantes, justamente em um contexto de confiança, no qual tutores entregam a terceiros a guarda e os cuidados do seu pet.

A Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam animais à crueldade (art. 225, § 1º, VII). Em coerência com esse mandamento, a disciplina legislativa proposta visa prevenir riscos previsíveis associados à permanência coletiva de animais em ambientes privados de custódia, tais como fugas, brigas, estresse térmico, agravamento súbito de quadros clínicos, manejo inadequado e falhas de supervisão. A ausência de requisitos mínimos uniformes potencializa assimetrias de informação, dificulta a fiscalização e amplia a probabilidade de eventos lesivos, tornando necessária a intervenção normativa para organizar o setor sob a ótica do bem-estar animal, da segurança sanitária e da responsabilização.

Sob a perspectiva jurídica, a proposição também concretiza o interesse público na proteção do consumidor e na transparência das relações contratuais. O tutor, ao contratar hospedagem ou creche, espera que o estabelecimento possua condições técnicas e operacionais compatíveis com a guarda temporária do animal, mas, em geral, não dispõe de meios para aferir previamente a suficiência do quadro de pessoal, a existência de protocolos de emergência, a adequação do ambiente ou a segregação por porte e compatibilidade.

As exigências previstas no projeto de lei não configuram obstáculo indevido à atividade econômica, mas sim um piso regulatório compatível com a natureza do serviço e com a confiança depositada pelos tutores. O texto estabelece parâmetros mínimos de estrutura, supervisão e prontidão, preservando a liberdade de organização dos estabelecimentos para adotar padrões superiores, sem prejuízo da inovação e da livre iniciativa.

Nessa linha, a relação entre tutor e estabelecimento de hospedagem ou creche para animais configura típica relação de consumo, na qual o prestador do serviço assume o dever de segurança e adequação, abrangendo a integridade do animal confiado à sua guarda. Conforme julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Cível nº 1006707-26.2021.8.26.0100), em 2022, reafirma-se a





responsabilidade do estabelecimento por falhas na prestação do serviço que resultem em danos aos animais hospedados.

Ademais, eventuais cláusulas contratuais que busquem isentar ou atenuar a responsabilidade do fornecedor tendem a ser consideradas abusivas e nulas, por afrontarem o artigo 51, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que veda disposições que impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços, ou impliquem renúncia ou disposição de direitos.

A definição legal de requisitos mínimos também promove segurança jurídica, pois uniformiza expectativas, facilita a fiscalização e reduz controvérsias recorrentes acerca de deveres básicos do prestador do serviço. Ao estabelecer parâmetros objetivos de operação e de prevenção de incidentes, o projeto contribui para diminuir a ocorrência de eventos graves e, conseqüentemente, a judicialização decorrente de falhas evitáveis.

Recentemente, tomou-se conhecimento, por meio de relatos e informações divulgadas, do caso de Sofia, cadela da raça Pug, que teria sido hospedada em um hotel na zona sul de São Paulo, juntamente com outros dois cães da mesma família. Conforme essas informações, a proprietária do estabelecimento teria informado à tutora que o animal teria fugido e seguido em direção ao Parque da Aclimação, nas proximidades do local, circunstância que teria levado os tutores a realizarem buscas, inclusive com acionamento de forças policiais. Ainda segundo os relatos, no dia seguinte teria sido admitido que Sofia não havia fugido, mas vindo a óbito dentro do estabelecimento e, no mesmo dia, o corpo do animal teria sido encaminhado ao transbordo de lixo, sem autorização ou ciência da tutora, gerando não apenas a perda do animal, mas também sofrimento significativo à família, que teria sido privada de se despedir e de providenciar destinação adequada.

Também se registra ocorrência que ilustra, de modo ainda mais direto, a necessidade de regras claras sobre segregação, compatibilidade e supervisão. Carla, uma cadela, foi deixada sem supervisão junto a outro cão de porte significativamente maior, sendo mordida e ficando gravemente ferida. Após atendimento em hospital veterinário, apresentou melhora clínica, mas foi novamente colocada, sem supervisão, em contato com o mesmo animal que a havia atacado anteriormente, vindo a óbito em decorrência do novo episódio. O caso evidencia que a ausência de regras objetivas e de protocolos efetivos permite a repetição de falhas já identificadas, em afronta ao dever de cuidado inerente ao serviço.

Em reforço à exigência de médico-veterinário responsável técnico prevista no projeto, a Resolução CFMV nº 1.562/2023 afirma, desde seus fundamentos, que a Anotação de Responsabilidade Técnica não pode ser tratada como mera formalidade administrativa, devendo corresponder a atuação efetiva e consciente do profissional, orientada à proteção da sociedade, ao bem-estar animal e à Saúde Única. A norma também define o responsável técnico como o profissional que institui protocolos, orienta prestadores e empregados e assegura que os serviços sejam prestados em conformidade com requisitos técnicos e regulamentares. Além disso, prevê expressamente o dever de mapear riscos inerentes às atividades e orientar medidas para minimizá-los ou evitá-los. Por fim, estabelece que, independentemente da carga horária presencial, o responsável técnico responde administrativa, civil e criminalmente pelos serviços e produtos oferecidos no âmbito de sua atuação que contrariem a regulamentação e a legislação vigentes.

Cumprir destacar, ainda, que estabelecimentos que concentram animais em convivência diária demandam atenção não apenas ao bem-estar individual, mas também à saúde pública, considerando o risco de transmissão e disseminação de agentes infecciosos e parasitários, especialmente quando não há protocolos claros de higiene, manejo e isolamento de intercorrências. A regulação mínima proposta contribui para reduzir riscos sanitários, garantindo rotina padronizada de limpeza, conservação e resposta rápida a emergências. Por esse motivo, exigência de higienização com produtos à base de amônia quaternária, por exemplo, busca garantir um padrão mínimo de limpeza compatível com ambientes que concentram animais em convivência diária. Esse tipo de desinfetante é amplamente utilizado em rotinas veterinárias e contribui para reduzir a presença de germes no local. No caso da giárdia, em especial, a simples limpeza ou o uso de produtos comuns muitas vezes não basta para eliminar os cistos no





ambiente, sendo necessária uma desinfecção mais efetiva, com produto adequado e aplicação correta, preferencialmente sob orientação do responsável técnico.

Diante do exposto, a proposição se revela necessária e adequada para reduzir riscos inerentes à atividade, qualificar a prestação do serviço, fortalecer a transparência nas relações de consumo e prevenir danos graves e irreparáveis. Ao estabelecer requisitos mínimos de responsabilidade técnica, prontidão veterinária, supervisão, segregação por porte e compatibilidade, monitoramento e conforto ambiental, o projeto promove um padrão de cuidado compatível com a confiança depositada pelos tutores e com o dever constitucional de proteção da fauna.

**Fábio Faria de Sá - PODE**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370035003900340036003A005000

Assinado eletronicamente por **Fábio Faria de Sá** em **04/02/2026 14:07**

Checksum: **6E434BDF408DBE8A951762E5D5476F4E213C181FCB1397F0D9CD35D876333AA**

